



26959204



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

## NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

#### INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da análise do recurso administrativo (SEI nº 26917245), interposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42, contra a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

#### 2. DA ANÁLISE

2.1. Em síntese, a recorrente alega que apresentou documentos de habilitação técnica que comprovariam a sua aptidão para a execução dos serviços, em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 23.3 e subitens do Termo de Referência, descritos abaixo:

*"23.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:*

*23.3.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por **período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos**, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*

*23.3.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.*

*23.3.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

*23.3.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

*23.3.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*23.3.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*23.3.2. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.*

*23.3.3. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.*

*23.3.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante." (Grifo nosso.)*

2.2. Nesse sentido, afirma que os atestados de capacidade técnica que apresentou comprovariam que a empresa gerenciou 487 postos de trabalho pelo período de 89 meses. Para chegar a essa conclusão, a recorrente somou o número de postos de trabalho informados em cada um dos atestados apresentados, bem como a quantidade de meses de vigência de cada um dos contratos relacionados aos atestados.

2.3. No entanto, a interpretação da empresa sobre a forma de comprovar o período mínimo de 3 anos de experiência está equivocada, tendo em vista que os meses de vigência de contratos executados de forma concomitante não devem ser somados para fins de comprovação da experiência exigida.

2.4. Para ilustrar esse argumento, considere-se que três contratos foram executados de forma concomitante por doze meses, todos eles com o início da vigência em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro. Nesse caso, a empresa teria logrado êxito em comprovar apenas 12 meses de experiência, e não 36 meses como a recorrente sugere.

2.5. Da mesma forma, outro equívoco da recorrente reside no fato de somar o número de postos de trabalho gerenciados de forma não simultânea para atender ao requisito mínimo de postos de trabalho exigidos no item 23.3.1. No entanto, o item 23.3.1.5 do Termo de Referência é claro ao afirmar que apenas será aceito o somatório de diferentes atestados de serviços se estes tiverem sido executados de forma concomitante.

2.6. Feitos esses esclarecimentos, analisemos os atestados apresentados pela recorrente:

2.7. **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:**

2.7.1. Este atestado indica que a empresa General Contractor prestou serviços para a entidade emitente a partir de 02/10/2010. O documento também menciona a celebração do 5º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, estendendo a execução dos serviços até 31/07/2013.

2.7.2. No entanto, o atestado foi emitido em 24/01/2013, antes do fim da vigência do contrato. Dessa forma, entendeu-se que deveria ter sido considerado para fins de comprovação do tempo de execução dos serviços apenas o período de início da vigência do contrato até a data de sua emissão, uma vez que por razões lógicas o documento não poderia atestar ou comprovar a existência de eventos futuros, como é o caso da execução do contrato até o final da vigência prevista no 5º Termo Aditivo. Ou seja, entendeu-se que o referido atestado tem o condão de comprovar a execução dos serviços apenas

pelo período de tempo compreendido entre o início da vigência do contrato até a data em que ele foi emitido.

2.7.3. Por outro lado, a recorrente menciona a apresentação de um documento denominado "Certidão de RCA", emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, e que este documento comprovaria que a execução dos serviços se estendeu até 07/10/2013. Porém, esta área técnica entende que apesar de poder ser utilizado para fins de comprovação da legitimidade do atestado, ou para esclarecer alguma obscuridade ou falta de informação relacionada ao atestado, o documento emitido pelo CRA/RJ, por si só, não é suficiente para fins de comprovação da aptidão técnica da recorrente, uma vez que não consta no documento nenhuma informação quanto ao período de início e o fim da execução dos serviços, nem tampouco sobre a quantidade de postos de trabalho alocados. Embora o documento faça referência ao "Aditivo Nº 20956 Data: 07/Outubro/2013", não fica claro se essa data marca o término da execução dos serviços ou o registro do aditivo no conselho profissional.

2.7.4. Portanto, para esclarecer estas questões, considerando a prerrogativa de realização de diligências em qualquer fase da licitação, sugere-se que seja oportunizado à licitante apresentar documentos que comprovem até que data os serviços foram efetivamente executados, o que poderá ser feito por meio de notas fiscais ou outros documentos que esclareçam, de forma inequívoca, a duração da execução dos serviços.

**2.8. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:**

2.8.1. O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

**2.9. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:**

2.9.1. O documento informa que a empresa General Contractor prestou serviços no período de 03/03/2020 até 02/03/2021, utilizando o total de 256 postos de trabalho na execução dos serviços. Assim, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

**2.10. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:**

2.10.1. O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumprir a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

**2.11. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:**

2.11.1. Este atestado informa que a recorrente prestou serviços a partir de 01/06/2009 "até a presente data", ou seja, até a data da emissão do atestado, que ocorreu em 26/10/2010. Além disso, consta no documento a informação de que o contrato teria vigência de 720 dias.

2.11.2. Da mesma forma como ocorreu no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Carapebus, entendeu-se que deveria ter sido considerado para fins de comprovação do tempo de execução dos serviços apenas o período de início da execução dos serviços até a data da emissão do atestado.

2.11.3. Além disso, o documento apresentado também não informa se a execução dos serviços ocorreu mediante a utilização de mão de obra com dedicação exclusiva (posto de trabalho) nem o quantitativo de mão de obra alocada.

2.11.4. Ademais, o contrato que a recorrente apresentou, firmado junto a TurisAngra, não é o mesmo ao que se refere o atestado de capacidade técnica apresentado (o atestado faz referência ao contrato nº 009/2009 e o contrato que a recorrente encaminhou é o nº 12/2019).

2.11.5. Dessa forma, sugere-se a realização de diligências, no sentido de solicitar a apresentação de documentos que possam esclarecer, de maneira clara, qual o efetivo período de execução dos serviços, bem como a quantidade de postos de trabalho alocados.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, encaminho os autos à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 09/02/2024, às 16:03, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26959204** e o código CRC **FOA4FB77**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**IVAN LUIZ GRAZIATO**

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto